

PROJETO DE LEI N.º DE 2018

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aprovada pelo Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a viger com seguinte redação:

"Art.543.....

.....

§1º.....

.....

§ 7º A cessação do contrato entre a tomadora e a prestadora de serviços, nos casos de terceirização, e a contração de nova empresa para prosseguir na prestação dos mesmos serviços não elide as garantias previstas neste artigo, obrigando a empresa sucessora a contratar e manter em seus quadros o empregado na forma e nos prazos previstos no § 3º do artigo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade garantida aos empregados eleitos para órgãos de administração das entidades sindicais e correspondentes suplentes, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato foi uma conquista dos trabalhadores assegurada primeiramente aos urbanos pelo parágrafo 3º do art. 543 da CLT e depois aos que atuam na atividade rural, por meio do parágrafo único do art. 1º da Lei 5.889/73. Finalmente, tal direito foi elevado à condição de norma constitucional, inscrita no art. 8º, VIII, da CF..

Convém lembrar que o Brasil é signatário da Convenção n.º 135 de 1971 da OIT que prevê, em seu artigo 1º, que:

“Os representantes dos trabalhadores na empresa devem se beneficiar de uma proteção eficaz contra todas as medidas que lhes possam causar prejuízo, incluindo o despedimento, e que sejam motivadas pela sua condição de representantes dos trabalhadores ou pelas atividades dela decorrentes, pela sua filiação sindical ou pela sua participação em atividades sindicais, na medida em que atuem em conformidade com as leis, convenções coletivas ou outras disposições convencionais em vigor.”

Essa digressão se torna necessária para recordar que a profundidade do compromisso filosófico, jurídico, político e sociais embutidos no instituto da estabilidade sindical. A estabilidade não é uma proteção à pessoa do trabalhador e sim à organização sindical, direito social inalienável dos trabalhadores e eixo de convivência entre o capital e o trabalho.

Daí a necessidade de tomarmos medidas que a assegurem a cobertura da organização sindical a todos as categorias de trabalhadores. Note-se que o fenômeno da terceirização foi transformado de prática residual na atividade empresarial a ferramenta dominante de gestão e execução.

Desse modo, e cada vez mais comum a utilização de

trabalhadores terceirizados pelas empresas. A expansão do fenômeno, além de outros problemas, impacta profundamente a garantia da organização sindical. Os trabalhadores da empresa prestadora de serviços têm seu contrato de trabalho limitado ao prazo de duração dos contratos de prestação de serviço entre a empresa prestadora e a empresa terceirizadora. Findo o contrato entre ambas, os trabalhadores, via de regra, são demitidos. Ocorre que é comum que a empresa tomadora, especialmente no setor público, contrate outra empresa prestadora para prosseguir na execução dos mesmos serviços.

Nesses casos, é comum também que alguns empregados da prestadora anterior sejam aproveitados pela sucessora, em razão da experiência e do aproveitamento que demonstraram Nessa situação, o empregado eleito para entidade sindical da categoria sofrerá um terrível constrangimento, já que se demonstrar uma atuação combativa e eficiente na defesa dos interesses da categoria, corre o risco de ver-se preterido para novo emprego. Ora, foi justamente para neutralizar esse efeito que o instituto da estabilidade foi desenvolvido.

Como o avanço da terceirização em todos os setores da economia, a legislação precisa ser atualizada para preencher essa lacuna que é grave e preocupante. Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei ao Congresso Nacional e pedimos aos nossos pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018

DEPUTADO NELSON PELLEGRINO

PT/BA